

REUNIÃO 13.06
TEXTO BASE A SER SUBMETIDO ÀS CATEGORIAS
PARA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO

§ 10. A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo incumbe privativamente às Polícias Federal e Civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, ressalvadas as competências definidas nos limites deste artigo e as próprias:

I - das polícias do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos dos arts. 51, IV, 52, XIII, 27, § 3º e 32, § 3º, respectivamente;

II - das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - dos Tribunais e do Ministério Público, em relação aos seus membros, conforme previsto nas respectivas leis orgânicas; e

IV – das autoridades militares, nas infrações penais militares.

§ 11. O Ministério Público poderá, extraordinariamente, promover a investigação criminal, mediante controle judicial, na hipótese em que reste fundado e inequívoco receio de grave comprometimento da apuração dos fatos, devendo observar, sob pena de nulidade:

I – prévia comunicação ao juízo competente que informará a respectiva corregedoria de polícia, para adoção das medidas cabíveis;

II – Obediência às mesmas normas legais aplicáveis ao inquérito policial realizado pelas polícias judiciárias, dirigidas por delegado de Polícia Federal ou Civil da

respectiva carreira; e

III – o cumprimento de medidas judiciais cautelares exclusivamente pelas Polícias Civil e Federal, exceto nas infrações penais militares.

§ 12. Não havendo a retomada da investigação pela Polícia por decisão judicial, a mesma deverá ser concluída pelo Ministério Público.

§ 13. O delegado de polícia não poderá ser afastado da presidência da investigação criminal, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão fundamentada do órgão competente.

§ 14. No curso da investigação criminal é assegurado ao investigado o direito de apresentar as suas razões e requerer diligências, assistido por advogado ou defensor público.

§ 15. Recebido o inquérito policial concluído ou informações ou documentos de outros órgãos não policiais ou provenientes de inquérito civil, que indiquem autoria e materialidade de delito, o Ministério Público poderá requisitar diretamente documentos ou realizar diligências complementares para o oferecimento da denúncia.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é acrescido do art. 98, com a seguinte redação:

“Art. 98. Ficam ressalvados os procedimentos investigativos criminais realizados e em andamento pelo Ministério Público até a data de publicação desta Emenda Constitucional.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.